



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte -  
Núcleo Capital**

Av. Nilo Peçanha, 26, 10º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP: 20020-905 - Tels.: 2240-2081 - 2240-2070 Fax: 2262-3223

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.


**Ofício nº 3ªPJDC 697/2008**

Referência: **Procedimento PJDC nº 691/2008**

Ilmº Senhor,

Cumprimentando-o, na qualidade de Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor, venho encaminhar a V.Sª a promoção de arquivamento em anexo, para ciência. Eventual recurso deverá ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, na avenida Marechal Câmara nº 370.

Atenciosamente,



**Carlos Andresano Moreira**  
Promotor de Justiça

Ilmº. Sr.  
Representante Legal do INSTITUTO ALANA  
Rua Sansão Alves dos Santos, 102 / 4º andar- Brooklin Novo  
04571-090 - SÃO PAULO - SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU DE  
PROCEDIMENTO PRELIMINAR**

REF.: PROC. Nº 691/2008

Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de procedimento preliminar instaurado em virtude de representação formulada por INSTITUTO ALANA em que se insurge contra peça publicitária do produto da linha KAPO, sucos industrializados, produzidos pela empresa RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA., na medida em que a reputa abusiva pelo simples fato de se dirigir ao público infantil, público alvo dos produtos em questão, eis que se vale a aludida propaganda de personagens do universo infantil, acabando, assim, por estimular o consumo excessivo dos ditos produtos, o que vem a pôr em risco a saúde dos infantes, já que levam à obesidade e a outros problemas de saúde dela decorrentes, conforme fls. 02/32.

Pretende, assim, seja a propaganda proibida em razão de se colocar como altamente apelativa, eis que se vale de desenhos e personagens interpretados por crianças, o que cria forte identificação do público infantil com o produto assim veiculado, o que faz com que se dê o consumo exagerado do produto propagado, o que demonstra ser pernicioso à higidez das crianças.

Juntaram-se, para tanto, os documentos de fls. 33/456.

Malgrado toda a tese desenvolvida pela ora representante em torno da qual tenta demonstrar quão prejudicial seria a propaganda a que se refere, este Promotor de Justiça não vislumbra o propalado abuso da propaganda ora em comento.

Carlos Andréano Moreira  
Promotor de Justiça  
M. 1967






## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O simples fato de se valerem de elementos do universo imaginativo da criança, como personagens de desenhos animados, cores fortes, crianças personificando os produtos em comento, por si só, não determina dependência ou comportamentos de risco em relação ao produto anunciado, na medida em que está em cada um de nós a capacidade de se autodeterminar de acordo com as informações que nos chegam ao conhecimento acerca do produto em questão.

Se se valem de linguagem lúdica para a veiculação da imagem do produto cuja propaganda se faz, temos como absolutamente natural a adoção de tais métodos, já que dirigida ao público infantil, ressalvados, por óbvio, exageros que decorrem da exploração do medo, da suspeição, que sejam capazes de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança, **ou que se aproveitem da deficiência de julgamento e experiência da criança**, conforme vedado no art. 36, § 2º da lei nº 8.078/90.

Contudo, não vemos como possa ter incorrido a dita propaganda na vedação do aludido dispositivo legal pelos simples fato de se valer de desenhos, crianças, cores ou quaisquer dos outros elementos mencionados pela representante, na medida em que por si só não são estes suficientes para caracterizar aproveitamento da deficiência de julgamento da experiência das crianças a que se dirige.

Aliás, a forma lúdica de que se valem os adultos para se dirigirem às crianças é ditado pelas regras de experiência, vez que a simples imagem de um adulto ou a utilização de uma linguagem adulta é intimidadora, razão pela qual, nestas circunstâncias, mister se faz valer de tais expedientes para melhor se fazer compreender. Até mesmo os métodos de ensino se valem de linguagem deste jaez para se fazer possível a transmissão dos conhecimentos necessários à formação intelectual de cada indivíduo quando dos primeiros passos escolásticos.

  
Carlos Andreiano Moreira  
Promotor de Justiça  
MEL 1967



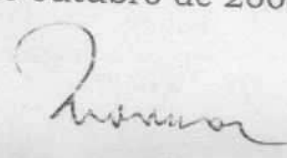
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ademais, cabem aos pais impor limites aos filhos na aquisição de bens e serviços que diariamente são oferecidos no mercado de consumo em geral, como forma de melhor educá-los, preparando-os para as adversidades e frustrações que terão que enfrentar no processo natural de seu desenvolvimento e amadurecimento enquanto seres humanos e pessoas que terão que viver em sociedade, não cabendo ao Estado se substituir na formação moral e educacional de cada indivíduo, eis que dever primordial de cada genitor a cumpri-lo.

Portanto, pelo até agora procedido, ao ver deste órgão ministerial, não há qualquer interesse em se prosseguir com o presente feito, na medida em que se verificou diante do até agora dito e do até então carreado nestes autos que não restaram evidenciados indícios da prática de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direitos consumeristas transindividuais decorrente da veiculação da propaganda ora sob análise.

Isto posto, requer este órgão ministerial ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a homologação do arquivamento do presente, *ex vi* do art. 9º da lei nº 7.347/85.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

  
Carlos Antônio de Moreira  
Promotor de Justiça  
Mat. 1967